



2016/0343(NLE)

22.10.2018

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de uma alteração ao Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil
(07482/2018 – C8-0157/2018 – 2016/0343(NLE))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relatora: Theresa Griffin

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, de uma alteração ao Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil

(07482/2018 – C8-0157/2018 – 2016/0343(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (07482/2018),
 - Tendo em conta o projeto de Alteração n.º 1 ao Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil (07236/2017),
 - Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 100.º, n.º 2, e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C8-0157/2018),
 - Tendo em conta o artigo 99.º, n.ºs 1 e 4, e o artigo 108.º, n.º 7, do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8-0000/2018);
1. Aprova a celebração do acordo;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e dos Estados Unidos da América.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

Na sequência da decisão do Conselho relativa à sua celebração¹, o Acordo original (a seguir designado por «Acordo») entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia, sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil², entrou em vigor a 1 de maio de 2011.

O Acordo tem por finalidade, nomeadamente, assegurar a preservação do elevado nível de cooperação e harmonização entre os Estados Unidos e a União Europeia nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo.

O âmbito de aplicação inicial do Acordo, tal como previsto no seu artigo 2.º, ponto B, abrange:

- Certificações da aeronavegabilidade e acompanhamento de produtos aeronáuticos civis;
- Ensaio e certificações ambientais de produtos aeronáuticos civis; bem como
- Certificações e acompanhamento de instalações de manutenção.

Durante a aplicação do acordo, nomeadamente ao longo das discussões no Conselho Bilateral de Supervisão, instituído ao abrigo do Acordo, a Administração Federal da Aviação dos Estados Unidos (FAA) e a Comissão identificaram um desejo comum de reforçar a cooperação no domínio da segurança da aviação para além das disposições atuais do Acordo.

Ambas as partes são de opinião que a prioridade da cooperação deve ser dada à emissão de licenças para os pilotos e à formação, tendo encarregado peritos de examinar as opções e elaborar propostas técnicas. Os resultados desta iniciativa confirmaram a viabilidade e a necessidade de alargar o acordo a novos domínios de cooperação e de aceitação.

Regime

Em 25 de setembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a negociar uma alteração ao Acordo. A alteração foi em seguida negociada entre a Comissão e a FAA. Com base numa decisão específica do Conselho³, a alteração ao acordo⁴ foi assinada, em nome da União, em 13 de dezembro de 2017.

Em conformidade com o artigo 99.º, n.ºs 1 e 4, e com o artigo 108.º, n.º 7, do Regimento do Parlamento Europeu, a comissão competente quanto à matéria de fundo deve apresentar uma recomendação sobre a aprovação ou rejeição do ato proposto. O Parlamento tomará então uma decisão por votação única, não podendo ser apresentadas alterações ao acordo propriamente dito. As alterações apresentadas em comissão só são admissíveis se pretenderem inverter o sentido da recomendação proposta pelo relator.

¹ Decisão 2011/719/UE, JO L 291 de 9.11.2011, p. 1.

² JO L 291 de 9.11.2011, p. 3.

³ Decisão (UE) 2018/61 do Conselho, de 21 de março de 2017.

⁴ Publicação no JO L 11, 16.1.2018, p. 3, juntamente com a decisão relativa à assinatura.

Conteúdo da alteração

A alteração alarga os domínios de cooperação entre as Partes em que se pode aplicar a aceitação recíproca das certificações e verificações de conformidade, de molde a permitir a otimização da utilização dos recursos de forma proporcional e a realização de economias de custos, sem deixar de manter um elevado nível de segurança do transporte aéreo.

Na verdade, através da revisão do artigo 2.º, ponto B, do Acordo, a cooperação prevista entre as Partes passa a incluir os seguintes domínios adicionais:

- Licenciamento e formação de pessoal;
- Operação de aeronaves;
- Aeródromos; bem como
- Serviços de tráfego aéreo e gestão de tráfego aéreo.

A possibilidade de cooperar nestes domínios adicionais fica sujeita à adoção de anexos correspondentes pelo Conselho Bilateral de Supervisão¹, em conformidade com o artigo 5.º e com o artigo 19.º, ponto B, revistos do Acordo.

Por conseguinte, no que respeita ao âmbito de aplicação do Acordo, as Partes decidem:

- elaborar e adotar novos anexos para garantir efetivamente, numa determinada área, a aceitação recíproca dos resultados relativos à conformidade e das certificações, reconhecendo mutuamente que as normas, práticas, regras e procedimentos são suficientemente compatíveis numa determinada zona; bem como
- elaborar e adotar novos anexos para abordar as diferenças técnicas entre os seus sistemas de aviação civil.

Posição da relatora

A presente alteração visa reforçar a cooperação regulamentar entre a UE e os EUA no domínio da segurança da aviação civil, promover normas de segurança globais e melhorar a produção de produtos aeronáuticos civis, tendo em conta os interesses de todos os intervenientes em causa: pilotos, fabricantes de aeronaves, plataformas aeroportuárias e companhias aéreas.

O reforço da parceria entre a UE e os EUA, assente em valores e objetivos comuns, é fundamental para o desenvolvimento do nosso setor da aviação. A aviação civil contribui com mais de 500 mil milhões de euros por ano para o PIB da UE, emprega mais de 9 milhões de pessoas e é um dos setores económicos mais dependentes de regulamentação.

Além disso, o setor da aviação preconizou sistematicamente uma cooperação mais estreita, um melhor reconhecimento e uma melhor harmonização entre os dois maiores mercados, ou

¹ Comité misto que reúne a Administração Federal da Aviação dos Estados Unidos (FAA) e a Comissão Europeia.

seja, os EUA e a UE, a fim de reduzir os custos de transação desnecessários que têm pouco ou nenhum valor acrescentado em termos de segurança e que, por seu vez, diminuem a competitividade global do setor.

Com base nas considerações acima expostas, a relatora propõe que a Comissão TRAN emita uma recomendação favorável à celebração do acordo em apreço.